



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 20170254**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: ADITAMENTO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PROFISSIONAL MÉDICO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.**

**1) RELATÓRIO:**

A Comissão de Licitação do Município de SANTA LUZIA DO PARÁ, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, deliberou, nos autos a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, no qual foi realizado através de inexigibilidade de licitação, na função de médico, para exercer atividade com cobertura do programa no POSTO SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, localizado na sede do Município, na Vila da Estiva, através do Fundo Municipal de Saúde e a pessoa física EDUARDO CLAJUS OLIVEIRA.

O profissional tem excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua prorrogação, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

O contrato terá seu prazo de vigência espiado em 31 de dezembro de 2017, sendo necessário prorrogá-lo até 31 de dezembro de 2018, para que não haja descontinuidade do serviço público, com prejuízo aos usuários do programa.



O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aumento de quantidade ao contrato nº 20171254;
- b) Despacho do Prefeito Municipal à Secretaria Municipal de Saúde que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;
- c) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- d) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Autuação do Processo Administrativo;
- f) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 26 de dezembro de 2017.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## **2) DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO:**

O Sr. FERNANDO SOARES VIEIRA, Secretário Municipal de Saúde de SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, solicitou a prorrogação da contratação do profissional médico **EDUARDO CLAJUS OLIVEIRA O**, do processo de inexigibilidade nº 6/2017 – 060121.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, dispõe que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".



"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a viabilidade da licitação, tornando inexigível o Processo Administrativo.

No caso da prorrogação, é permitido no art. 57, §2º da Lei 8.666/93, que prevê:

"Art. 57...

§2º. A prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses"

Analisando, o presente aditamento está em conformidade com a legislação vigente, com possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.



Observa-se, ainda, que o valor do contrato encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado, e o valor contratual não será corrigido.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato, bem como demonstraram a necessidade do serviço prestado.

Passando essa análise, a questão financeira acostou-se na disponibilidade orçamentária, devidamente especificada e dentro da normalidade.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20170254, inexigibilidade de licitação nº 6/2017 - 060121**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde e a pessoa física EDUARDO CLAJUS OLIVEIRA, para a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 27 de dezembro de 2017.

  
Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709